



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, terça-feira, 4 de julho de 2023.

TJD/RJ – PLENO

RECURSO VOLUNTÁRIO: 200/2023.

AUDITOR RELATOR: Alan Flavio da Fonseca Geraldo.

RECORRENTE: Duque Caxiense Futebol Clube.

RELATÓRIO:

Trata-se de Medida Inominada manejada por **Duque Caxiense Futebol Clube** com fundamentos nos *art. 119, 147-A e 147-B do CBJD* contra **resolução da Presidência da FFERJ RDP 023/23** que, na forma do *art. 4º, III e XXIII do estatuto da FFERJ* promoveu o afastamento do clube do **Campeonato Estadual Da Série C Profissional de 2023** bem como promoveu a **suspensão do registro dos atletas participantes de partidas que considerou eivadas de anormalidades** tornando-os sem condições de jogo até o final da temporada 2023 para competições organizadas pela **FFERJ**.

Alegou o clube que na metade do campeonato sofreu “retaliação” de seu treinador e de alguns atletas por ele indicados que teriam abandonado o clube às vésperas de uma partida contra o clube que seria presidido pelo aludido treinador.

Que para não sofrer W.O. optou por entrar em campo com atletas de sua divisão de base às pressas escalados o que teria motivado uma derrota por largo placar.

Aduz ainda que nas partidas seguintes atuou com equipe montada por treinador contratado às pressas o que ocasionou 2 derrotas e 1 vitória além de um WO reputado ao antigo treinador que seria o responsável pela logística da ambulância.

Argumenta que inexistem provas de qualquer conduta reprovável por parte do clube e seus atletas e que a FFERJ apenas com base em suspeitas tomou medida grave contra o mesmo, pugnando pela declaração de inépcia da RDP 23/2023 e a suspensão do Campeonato Carioca Série C 2023.

Como provas aduna os seguintes documentos:

Documento 1. Cópia do estatuto da FFERJ de 2018 (fls. 17 a 64).

Documento 2. Documentação da partida realizada em 28/05/2023 (fls. 65 a 75).

Documento 3. Tabela Série C 2023 (fls. 76 a 81).

Documento 4. BIRA (fls. 82 a 84).

Decisão da Excelentíssima presidência deste Egrégio Tribunal as fls. 85 que não conheceu a média por considerar ausente previsão legal para a mesma.

Comprovante de envio da intimação do recorrente da decisão em 23/06/2023 as fls. 86.

Recurso voluntário interposto em 28/06/2023 as fls. 87 a 99 é tempestivo e devidamente preparado conforme comprovantes de fls. 100 a 103.

DECISÃO:

O recurso apresentado está adequado, é tempestivo e devidamente preparado razão pela qual conheço o mesmo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal fato, contudo, não se aplica a medida inominada originalmente apresentada eis que, compulsando os autos, verifica-se que não foi instruída com a guia e comprovante de recolhimento das custas para sua apresentação bem como o fato de que a Medida adequada para a persecução do direito pretendido pelo recorrente conforme determina o CBJD é a do Mandado de Garantia pois este é o mecanismo legal estabelecido para combater ato da administração do desporto manifestamente ilegal, como alegado pela recorrente, que viole direito líquido e certo, no caso, seguir na disputa da competição e ter garantido a manutenção dos registros de seus atletas.

CBJD Art. 88

Do Mandado de Garantia

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.

A medida inominada prevista no art. 119 do CBJD somente é cabível em casos excepcionais e no interesse do desporto quando inexistente no CBJD meios próprios para a persecução do direito pretendido.

Contudo, em respeito ao Princípio da Vedação a Decisão Surpresa previsto nos art. 9º e 10 do CPC, que veda ao julgador decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha concedido à parte a oportunidade de se manifestar e com vistas a evitar prejuízo a parte bem como a competição, cumpre por diligência determinar:

- 1- Seja o **recorrente intimado para no prazo de 24 horas justificar o motivo da escolha do presente procedimento** no lugar do Mandado de Garantia previsto no CBJD para o presente caso. Caso opte pelo ajuizamento do competente Mandado de Garantia, que informe no mesmo prazo tal ajuizamento ou intenção de ajuizá-lo no prazo legal caso ainda em curso para providencias neste feito.
- 2- Seja **intimada a Douta Procuradoria para ciência e para se manifestar** no presente feito.
- 3- Certifique a **ilustríssima secretaria deste Tribunal quanto ao recolhimento tempestivo de custas quando da apresentação da Medida Especial (medida inominada) bem como sobre a necessidade de tal recolhimento** perante este Tribunal.
- 4- Após o prazo, com ou sem respostas retorne para análise do pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO
AUDITOR TRIBUNAL PLENO TJDRJ